Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Fls. 10

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 044/2024

EXPEDIENTE 30 / 04 / 24

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 044/2024, que ***"autoriza ao Poder Executivo Municipal instituir o Programa de remédio em casa para idosos, pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida e pessoas portadoras de doenças crônicas, usuários da rede municipal de saúde"***, de autoria do Vereador Renato Gonzaga de Melo, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição verifica-se que o Projeto de Lei nº 044/2024 autoriza ao Poder Executivo Municipal instituir o Programa de remédio em casa para idosos, pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida e pessoas portadoras de doenças crônicas, usuários da rede municipal de saúde.

Na justificativa, o autor da proposição tem por finalidade encaminhar diretamente à residência das pessoas idosas, com mais de 60 (sessenta) anos de idade, das pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida, das pessoas portadoras de doenças crônicas, usuárias do SUS - Sistema Único de Saúde, os remédios de uso contínuo prescrito em tratamento regular, que são habitualmente distribuídos pela Farmácia Básica, além de facilitar a vida do usuário da farmácia da básica, trará também benefícios ao próprio setor público da área de saúde, ao evitar não somente o acesso e a aglomeração de um grande número de pessoas nas farmácias, otimizando a dinâmica e eficiência no serviço público de saúde.

Após análise, às fls 05/08, a Procuradoria do Legislativo emitiu parecer entendendo se tratar de vício exclusivo de juridicidade e ilegalidade.

A matéria encontra-se inserida na competência legislativa municipal, sendo assunto de interesse local, nos termos dos artigos 30, 1 da Constituição Federal, bem como artigos 12 e 49, 1 da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à iniciativa, o proponente possui competência para deflagrar o processo legislativo, tendo em vista que a matéria não está inserida no rol de competência exclusiva do Poder Executivo, pois não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos administrativos, nem trata do regime jurídico de servidores.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -26-Abr-2024-09:47-052394-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 11

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 044/2024

A respeito do tema, citamos a Tese nº 917 de Repercussão Geral, que preceitua o seguinte:

> *"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 121 II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)".*

O parecer da Procuradoria do Legislativo foi contrário ao projeto por compreender que "*.. a medida pretendida pelo Projeto de Lei ora em análise incorre em vício de iniciativa e inconstitucionalidade material. Isso ocorre a partir do momento em que se impõem, direta ou indiretamente, atribuições específicas ao Poder Executivo, criando programa de governo e, assim, violando o princípio da separação e harmonia dos Poderes, previsto no art. 2º da CRFB/1988.*"

Entretanto esta comissão diverge de tal posicionamento, por concluir que a proposta não fere a harmonia e independência dos poderes por não conter disposições de natureza concreta que impõem condutas a serem adotadas pelo Poder Executivo cabendo a este, ao final, a regulamentação ou não da presente proposta, sendo, portanto, uma faculdade.

Desatacamos ainda que apesar de constar no projeto a seguinte expressão em seu artigo lº: " *Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a implantar o Programa Remédio em Casa...*", da leitura da propositura percebemos claramente que a intenção do legislador não é autorizar o Executivo a fazer aquilo que lhe é peculiar e independe de autorização, mas sim estabelecer diretrizes, orientações, indicações, que ao final servirão de parâmetro acaso o Poder Executivo decida pela regulamentação ou não da proposta.

Assim, dentro dos limites que competem a esta comissão emitir parecer, concluímos pela constitucionalidade e legalidade da proposição em tela, por se mostrar compatível com o ordenamento jurídico vigente, com precedentes do Judiciário e por não apresentar vícios que impeçam a sua regular tramitação.

No mérito, deverá se pronunciar o plenário.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 12

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 044/2024

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário

SALA DAS COMISSÕES, 22 DE ABRIL DE 2024.

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA

EXPEDIENTE
30 / 04 / 24

Comunicado nº 093/2024

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Renato Gonzaga de Melo, Oswaldo Alves Barbosa e André Luís de Menezes, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	***Assunto***	***Autor***
PROJETO DE LEI 044/2024	Autoriza ao Poder Executivo Municipal instituir o Programa de Remédio em casa para idosos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e pessoas portadoras de doenças crônicas, usuários da rede municipal de saúde.	Vereador Renato Gonzaga de Melo
PROJETO DE LEI 045/2024	Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a criar salas de silêncio para autorregulação de alunos autistas e neuroatípicos nas Escolas Municipais.	Vereador Angelino Cláudio Pimenta Neto

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681